

PROJETO DE LEI Nº _____/2014

(Da Comissão de Seguridade Social e Família)

Altera o Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para explicitar as hipóteses de cabimento de prisão preventiva nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º. Altera a redação do inciso III do artigo 313 do Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941, com redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011:

.....

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, no caso de seu descumprimento ou quando as circunstâncias do fato e as condições pessoais do indiciado ou acusado o exigirem.

.....

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Subcomissão Especial para debater o tema da violência contra a mulher desenvolveu seus trabalhos ao longo de 2013 no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados. Nas reuniões e diligências realizadas a diversos estados da federação, tomou contato com a reclamação generalizada, por parte de cidadãos e de operadores do sistema de justiça e da segurança pública, da possibilidade de concessão sistemática de fiança para supostos autores de crimes de gênero. A permanência em liberdade de agressores perpetua a violência, mormente quando não há estrutura de segurança pública suficiente para monitorar as medidas protetivas de urgência.

Cumpridos os requisitos para a decretação da prisão preventiva -- prova da existência do crime e indício suficiente de autoria --, esta medida cautelar será admitida se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, conforme estabelece o Código de Processo Penal, artigo 313, inciso III, com redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011.

Diante da expressão “para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”, há discussão doutrinária e jurisprudencial. Uma corrente entende que a prisão preventiva somente cabe quando houver descumprimento da medida protetiva de urgência; outra defende que pode também ser decretada de maneira originária ou autônoma, quanto o juiz entender que a prisão é, desde logo, a única adequada para a situação concreta.

Condicionar a decretação da cautelar restritiva de liberdade ao descumprimento de medida protetiva de urgência não é adequado, porque pode, no caso concreto, impedir que o juiz tome providência para assegurar a vida ou integridade física de indivíduo gravemente ameaçado. Só as circunstâncias concretas podem dizer quando a prisão preventiva é necessária de pronto.

Diante disso, propõe-se incremento de redação ao final do inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal, a fim de explicitar que a cautelar pode ser decretada originariamente ou em decorrência de descumprimento de medida protetiva de urgência. A proposta remete ao artigo 282 do próprio Código de Processo Penal, que diz que as medidas cautelares no processo penal (dentre as quais a prisão) observarão a gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, e também ao artigo 22, § 1º, da Lei Maria da Penha, segundo o qual as medidas protetivas “não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público”.

A alteração é um importante instrumento ao combate da violência de gênero.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2014.

Deputado Federal Dr. Rosinha

Presidente